



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018433-16.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante GLAUBER LYRA DA SILVA ME, é embargado GUSTAVO ANTÔNIO PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.765

Embargos de Declaração Cível n. 1018433-16.2023.8.26.0071/50000 – 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Embargante: GLAUBER LYRA DA SILVA ME

Embargado: GUSTAVO ANTÔNIO PEDRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 318/325, aduzindo o embargante, em síntese, a existência de contradição, uma vez que as questões relativas ao contrato seriam elucidadas através da oitiva de testemunhas, e que não foi observado o disposto na Súmula n. 132 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 318/325 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, pela rejeição das preliminares de ilegitimidade de parte e de cerceamento de defesa, conforme fundamentação constante do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É possível se constatar, na realidade, que busca o embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, ***rejeito*** os embargos de declaração.

ROSANA SANTISO

RELATORA